LUBE PACK

LUBE PACK COMERCIAL LTDA - EPP

Rua: Sergipe, 3.993 **Bairro:** Conj. Polo Com. e Ind. Giordano Mestrinelli
CEP: 15803-160 **Cidade:** Catanduva/SP
CNPJ: 46.310.289/0001-46 | **Inscr. Mun.** 52.502 | **Inscr. Est.** 260.297.934.115
Telefone/Fax: (17) 3042-1559 | **Whats: (17) 99601-6171**
E-mail: lubepack@lubepack.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO –

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa Lube Pack Comercial LTDA – EPP inscrita sob CNPJ Nº 46.310,2089/0001-46, localizada na Rua Sergipe, Nº 3993, Bairro: Conj. Polo Come. E Ind. Giordino Mestrinelli, CEP: 15803-160, na cidade de Catanduva/SP, vem por meio de seu representante legal, Pedro Lorenço Jorge inscrito no CPF so[redacted] neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente ao Pregão Eletrônico nº 35/2025, promovido por esse respeitável Município de Monte Sião, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA

O edital em questão estabelece uma restrição territorial, limitando a participação de empresas situadas a um raio máximo de 45 km do Município de Monte Sião.

Tal exigência revela-se flagrantemente incompatível com a natureza do pregão eletrônico, que, por definição, busca ampliar a competitividade, reduzir barreiras geográficas e assegurar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O motivo apresentado na justificativa administrativa é pertinente apenas a processos de pregão presencial, não se sustentando em ambiente eletrônico, onde a participação é viabilizada por meios digitais, independentemente da localização física do licitante.

Ademais, conforme consignado no próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) que embasou a presente licitação, a ora impugnante, mesmo estando localizada a aproximadamente 350 km do Município de Monte Sião, já atuou como fornecedora no contrato anterior.

Esse fato evidencia que a distância geográfica não compromete, por si só, a viabilidade ou a economicidade da execução contratual, não podendo, portanto, ser utilizada como fundamento legítimo para restringir a participação no certame.
Assim, a manutenção desta exigência implica violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, além de comprometer a busca pela proposta mais vantajosa, finalidade maior de toda licitação pública.

Diante disso, requer-se a supressão da cláusula que limita a participação a empresas situadas até 45 km de distância, permitindo a mais ampla competitividade.

II – DOS REQUISITOS EXCESSIVAMENTE RESTRITIVOS RELACIONADOS AOS LUBRIFICANTES

O edital estabelece como critério de habilitação que os lubrificantes ofertados não constem nos boletins de monitoramento desde o ano de 2020.

Tal exigência, além de desarrazoada, configura verdadeiro excesso de rigor, destoando dos parâmetros técnicos usualmente adotados pelo próprio mercado e pelos órgãos de fiscalização competentes.
Cumpre esclarecer que os Boletins de Monitoramento da Qualidade dos Lubrificantes, elaborados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), visam tão somente aferir a conformidade de amostras coletadas de forma pontual no mercado, não sendo instrumentos destinados à vedação absoluta de marcas ou fabricantes.

Ademais, é notório que mesmo lubrificantes de reconhecida qualidade e renome nacional ou internacional já constaram, eventualmente, em tais boletins, sendo que a inclusão de um lote específico não significa, necessariamente, que toda a produção ou a marca em si esteja em desconformidade com os padrões técnicos exigidos.

Portanto, condicionar a habilitação do licitante à ausência de qualquer citação em boletins desde o ano de 2020 implica impor um requisito arbitrário, desproporcional e não previsto em norma legal ou regulamentar, restringindo de forma indevida a participação de fornecedores capacitados, em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Eventuais desconformidades nos produtos devem ser apuradas caso a caso, e a fiscalização deve ser realizada durante a execução contratual, mediante os procedimentos de controle de qualidade previstos na legislação e no próprio contrato administrativo.

Dessa forma, requer-se a supressão ou a adequação da exigência relativa aos boletins de monitoramento, para que se restrinja a situações efetivamente graves, comprovadas e que afetem a segurança ou a funcionalidade dos produtos.

III – DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS ACERCA DE VEÍCULOS EM GARANTIA

O edital fundamenta parte de suas exigências técnicas na alegação de que “existem veículos na garantia” e que, em razão disso, não serão aceitos produtos diversos daqueles indicados nos manuais dos fabricantes.
Todavia, não há qualquer especificação clara acerca de:

- Quais veículos encontram-se efetivamente sob garantia;
- Seus prazos de cobertura;
- As marcas e modelos envolvidos.

A ausência de tais informações prejudica sobremaneira a elaboração de propostas adequadas, implicando violação ao princípio da transparência (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e restringindo o direito dos licitantes ao pleno conhecimento das condições do objeto licitado.

Cumpre ressaltar que a Administração Pública não pode impor restrições genéricas e sem fundamentação precisa, devendo apresentar elementos concretos que justifiquem qualquer limitação à participação ou à especificação dos bens a serem fornecidos.

Assim, requer-se que sejam prestados os devidos esclarecimentos, com a indicação expressa e pormenorizada dos veículos em garantia, bem como dos respectivos prazos e condições, de modo a garantir a elaboração de propostas em estrita conformidade com as necessidades da Administração.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, que Vossa Senhoria:

Suprima a cláusula que limita a participação a empresas situadas até 45 km de distância, garantindo a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes;

Revise a exigência relativa aos boletins de monitoramento de lubrificantes, adequando-a aos parâmetros técnicos razoáveis e proporcionais, evitando a imposição de requisitos arbitrários que comprometam a competitividade;
Preste esclarecimentos pormenorizados acerca dos veículos supostamente em garantia, indicando as marcas, modelos e prazos, de modo a permitir a formulação de propostas adequadas.

Por fim, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação, com a consequente alteração das disposições editalícias impugnadas, em estrita observância aos princípios que norteiam as licitações públicas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

PEDRO LORENCO JORGE:38905432867

Assinado de forma digital por PEDRO LORENCO JORGE:38905432867
Dados: 2025.06.04 10:12:25 -03'00'